



Procuradoria Jurídica Fis. 139 <i>am</i> Rubrica
--

**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 067/06**

Ref.: Processo 816867739

Em, 22/02/06

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL.  
MARCAS. PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DE NULIDADE. A  
DECISÃO JUDICIAL QUE  
DETERMINOU A ABSTENÇÃO DO  
USO DA MARCA DANALY NÃO  
VINCULA O INPI.**

Senhora Chefa da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Marcas sobre o procedimento a ser adotado em face dos termos da petição nº (RJ) 033410 juntada em processo administrativo de nulidade de marca.

Alega o usuário que o STJ teria decidido pela abstenção do uso da marca DANALY pela Agrovale Cooperativa Mista dos Produtores Rurais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica Fls. 140 Rubrica
---

do Vale do Parnaíba. Solicita, assim, o provimento do pedido de nulidade administrativa do registro de marca nº 816867739.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

A questão em foco não necessita de maiores considerações, mas tão-somente da aplicação do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os limites da coisa julgada:

*“Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”*

No caso em exame, denota-se que a ação foi proposta na Justiça Estadual, objetivando a abstenção do uso da marca e a indenização por danos materiais e morais. O INPI não figurou, obviamente, como parte na lide, não lhe sendo estendido os efeitos da coisa julgada. Ou seja, a decisão proferida não vincula o INPI. Note-se, entretanto, que o improvimento do pedido de nulidade não terá nenhuma consequência jurídica, uma vez que o titular da marca encontra-se judicialmente proibido de usá-la.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica Fls. 141 <i>[assinatura]</i> Rubrica
--

À vista do exposto, uma vez que a autarquia não foi parte na lide, opino no sentido de que a decisão judicial proferida não vincula a decisão que será exarada no processo administrativo de nulidade da marca.

Era o que cabia informar.

*[assinatura]*  
ERASMÃO LOPES DE SOUZA  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 1051086



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria**

Procuradoria  
Jurídica 2  
Is. \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 816867739.

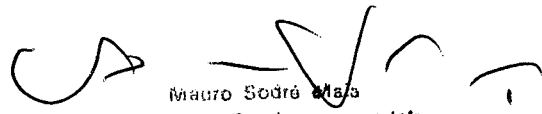
Em 22.02.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 067/2006.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO  
À DISS. 1  
G 06.03.06

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador - Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 449601